

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO

Ref. Pregão Eletrônico n.º 071/2021

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA., já qualificada no processo administrativo da licitação em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal que a presente subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02 c.c art. 109, §3º da Lei federal 8.666/93, bem como no item 10 do edital, consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2021.

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

I. DO DIREITO PLENO DAS CONTRARRAZÕES FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO E DA TEMPESTIVIDADE

A recorrida faz constar o seu pleno direito as CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente, uma vez que está devidamente fundamentada pela legislação vigente, assim como pelas normas do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Desta forma, mister trazer à tona o disposto no artigo 26 do Decreto Federal nº 5.540/2005, que tem como escopo regulamentar o pregão na forma eletrônica e encontra fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, in verbis:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Ainda nesse mesmo sentido, estabelece o item 15.4 do edital em tratamento:

15.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.

Assim, tendo em vista a data de apresentação do recurso, as CONTRARRAZÕES sendo protocolada nesta data estão tempestivas.

Posto isto, solicita-se que o i. Pregoeiro conheça as presentes CONTRARRAZÕES e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

II. DOS FATOS

A empresa MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA. apresentou razões recursais contra a desclassificação do produto NUTREN JUNIOR referente ao item 10. No decorrer de seu racional, a empresa expõe que o produto NUTREN JUNIOR atende ao descritivo por permitir diluições até 2.0 kcal/mL.

Em seu ofício, a empresa MEDCOM reconhece que a diluição padrão de consumo que consta no rótulo do produto é normocalórica, com densidade calórica de 1.0 kcal/mL. Apesar disso é alegado que o produto *“permite entrega calórica de flexível até 2.0 kcal/mL”* e que *“o profissional da saúde é o responsável pelo manejo nutricional dos pacientes e pela recomendação do produto, sendo apto para indicar o padrão de diluição mais adequado a condição clínica e as necessidades fisiológicas e metabólicas de cada paciente”*.

Apesar de não termos acesso aos testes realizados ou maiores detalhes sobre como o produto NUTREN JUNIOR está registrado, espera-se que as empresas façam com que o rótulo seja uma cópia exata do dizer de rotulagem aprovado no processo da ANVISA, e que, o mesmo contenha as informações de preparo adequadas e seguras para o consumo. Assim, podemos entender que o rótulo do NUTREN JUNIOR é o documento oficial disponível e conforme informado pela própria empresa, a diluição padrão indicada no rótulo é 1.0 kcal/mL. Vale ressaltar também que o rótulo não fornece informações claras e precisas sobre um modo de preparo diferente dessa diluição.

Considerando que a rotulagem deve conter informações que garantam uma preparação segura do produto, resta dúvida sobre como o profissional saberia que a diluição máxima permitida é 2.0 kcal/ml. E isso poderia acarretar a um desencontro de informações

e um risco de preparação incorreta, o que pode comprometer o tratamento adequado de pacientes em uma faixa etária tão sensível.

Também entendemos que o profissional da saúde prescrever uma diluição hipercalórica sem estar recomendada no rótulo do produto não o torna hipercalórico do ponto de vista legal. Tal recomendação de diluições diferentes da padrão alteram a osmolaridade/concentração de nutrientes e pode expor o paciente ao risco. Além de que abre margem para uma interpretação equivocada dos profissionais, que podem entender que todos os produtos da indústria podem ser prescritos sem seguir a recomendação de diluição do fabricante.

Além disso, de acordo com a ESPGHAN (2010) para ser considerada uma fórmula hipercalórica para crianças, a fórmula deve conter em torno de 1.5 kcal/mL, e assim vale destacar mais uma vez que a diluição padrão do NUTREN JUNIOR não pode ser considerada como hipercalórica.

Visto que o descritivo do item 10 é claro ao exigir uma “*fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral, polimérica, com **densidade energética alta**. Isenta de lactose e glúten, em pó. Sabor neutro ou baunilha*”, podemos concluir que o produto NUTREN JUNIOR não atende a densidade energética exigida.

Enfatizamos que o produto FORTINI é uma fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral, em pó, nutricionalmente completa e rica em vitaminas e minerais. Permite preparo nas **diluições 1.0 kcal/mL, 1.25 kcal/mL e 1.5kcal/mL, sendo essa última a diluição padrão presente no rótulo**. Isento de lactose. NÃO CONTÉM GLÚTEN. Indicações: Crianças em risco nutricional, desnutridas ou com desaceleração do crescimento; com doenças crônicas (ex. fibrose cística, cardiopatias, doença celíaca, câncer, etc), anorexia, estomatite, restrição hídrica, em pré ou pós-operatório. Possui 9% de proteínas (100% caseinato de cálcio), 50% de carboidratos (84% de maltodextrina e 16% sacarose) e 41% de lipídeos (100% de óleos vegetais – óleos de palma, girassol e semente de colza). Sabor: Baunilha e Neutro (sem sabor). Portanto, fica evidente que o FORTINI atende integralmente

ao descritivo e está apto a atender de forma segura as necessidades dos pacientes assistidos por esse renomado órgão.

Desta feita, considerando todo o exposto anteriormente resta evidente que a desclassificação do NUTREN JUNIOR deve ser mantida.

Como se sabe, a Administração Pública deve se ater, estritamente, ao Edital, e, portanto, às suas exigências, termos e condições.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, como, especialmente no seu art. 41, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ”

Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital consigna o doutrinador Marçal Justen Filho¹:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por

¹*in*, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª ed., pp. 384 e 396.

ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. ”

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes.

Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Deve ser reconhecida, portanto, a curial e destacada importância desse princípio, uma vez que serve de base a todos os demais princípios do procedimento licitatório.

Sendo assim, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e igualdade das licitantes, bem como da vinculação do instrumento convocatório, requer seja mantida a decisão de desclassificação da Recorrente MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA. no item 10 do edital, como já, sabiamente, foi definido por esta i. Comissão.

Ainda, requer seja mantida a decisão de habilitação/classificação da SUPPORT no Item 10 do certame, diante do atendimento de todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões, para que o recurso interposto pela empresa recorrente não seja acolhido, **mantendo-se a decisão de desclassificação da Recorrente e, por consequência, a habilitação/classificação da SUPPORT no item 10 do edital.**

Caso assim não entendam, requeremos seja o presente submetido à apreciação da autoridade superior competente, para que, em última análise decida sobre seu mérito, como forma de perpetuar-se a tão almejada justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2021.

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

JOSE ARTHUR CAMPANARI
LORENZETTI:22071876830

Assinado de forma digital por JOSE
ARTHUR CAMPANARI
LORENZETTI:22071876830
Dados: 2021.10.08 12:25:35 -03'00'

Jose Arthur Campanari Lorenzetti
RG Nº: 26.739.549
CPF Nº: 220.718.768-30

REFERÊNCIAS

- Manual de orientação para a alimentação do lactente, do pré-escolar, do escolar, do adolescente e na escola/Sociedade Brasileira de Pediatria. Departamento de Nutrologia, 3ª ed. Rio de Janeiro, RJ: SBP, 2012.
- ESPGHAN Committee on Nutrition: Braegger C, Decsi S, Amilk Dias J et al. A comment by the ESPGHAN Committee on Nutrition. Practical approach to paediatric enteral nutrition. J Paediatr Gastroenterol Nutr 2010;51:110-22.
- Marchand V, Baker SS, Baker RD. Enteral nutrition in the pediatric population. Gastrointest Endoscop Clin N Am 1998;8:669-703.
- FAO/WHO/UNU. Protein and amino acid requirements in human nutrition: report of a joint FAO/WHO/UNU expert consultation. WHO technical report series no. 935, 2007.p.187.
- IOM (Institute of Medicine). Dietary Reference Intakes for Energy, carbohydrate, fiber, fat, fatty acids, cholesterol, protein, and amino Acids (2002/2005).